

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04500.110331/2014
CONCORRÊNCIA Nº 03958-1.2003.001**

BCA PROPAGANDA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do presente certame, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por sua representante credenciada, instrumento procuratório constante nos autos, com fulcro na cláusula 12 do edital e no art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o **RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

Inicialmente, cabe destacar que o presente recurso é tempestivo, uma vez protocolado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação da decisão recorrida, em 10/05/2016.

Pois bem.

O modelo de proposta de preço fixado pelo edital exige que as licitantes apresentem:

- a) **Percentual de honorários** sobre custos externos de produção e serviços especiais;
- b) **Desconto sobre a Tabela Referencial de Custos Internos (SINAPRO/AL)**;
- c) **Percentual de honorários** sobre serviços de desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária.

Segue, abaixo, os exatos termos do modelo de proposta editalício:

Declaramos que, na vigência do contrato decorrente da Concorrência nº 001/2015, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, serão cobrados os seguintes honorários:

a) Honorários de.....% (.....) sobre os custos externos de produção de serviços especiais (no máximo 15% e no mínimo 10%).

b) Em decorrência dos trabalhos de criação e produção interna, será aplicada a Tabela Referencial de Custos Internos editada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Alagoas, com um desconto de% (..... por cento) (desconto máximo de 30%).

c) Honorários de.....% (.....) sobre serviços de desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias, quando realizadas externamente (honorários máximos de 20% e mínimos 10% sobre o custo de tais serviços).

Percebe-se, claramente, pelo modelo exigido, que o edital busca o menor percentual de honorários possível (nos itens “a” e “c”) e o maior desconto possível (no item “b”), devendo ser observado os limites.

Ocorre, entretanto, que – no julgamento das propostas de preço – a Comissão concedeu mais pontos para a proposta menos vantajosa, invertendo a lógica do certame e contrariando o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A recorrente demonstrará, abaixo, os principais equívocos no julgamento das propostas de preço.

No que se refere ao item “a” da proposta de preço, a recorrente BCA PROPAGANDA LTDA. apresentou percentual de 10% (dez por cento) sobre custos externos de produção de serviços especiais, recebendo 15 (quinze) pontos. Já a licitante SIX PROPAGANDA LTDA. apresentou percentual de 12% (doze por cento), recebendo 20 (vinte) pontos.

Ora, pela proposta da recorrente, considerando hipoteticamente um custo externo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a Administração pagaria honorários de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, o que representa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pela proposta da licitante SIX PROPAGANDA LTDA., na mesma situação, a Administração pagaria honorários de 12% (doze por cento), o que representa a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Evidente que a proposta de preço da recorrente é mais vantajosa para a Administração, portanto deveria ter recebido maior pontuação, o que não aconteceu. A licitante SIX PROPAGANDA LTDA., mesmo com a pior proposta, recebeu maior pontuação, classificando-se em primeiro lugar.

Da mesma forma, aconteceu no item “c” da proposta de preço. A a recorrente apresentou honorários de **5% (cinco por cento)** sobre serviços de desenvolvimento de formas inovadoras, **recebendo 12 (doze) pontos**. Já a licitante SIX PROPAGANDA LTDA. apresentou honorários de **7% (sete por cento), recebendo 20 (vinte) pontos**.

Como se não bastasse os graves equívocos no julgamento das propostas de preço, **que alterará substancialmente a classificação do certame**, a Comissão também deixou de atender aos itens 8.8.1 e 8.8.2 do edital.

Primeiro, **não realizou a composição do preço de referência**, através da fixação dos menores custos de todas as propostas apresentadas pelas licitantes, o que demonstraria a maior vantagem econômica possível para a Administração.

A ausência dessa referência de preço, além de contrariar frontalmente o edital, prejudicou a análise e o julgamento das propostas por parte da d. Comissão.

Segundo, **em todos os itens da proposta de preço, a Comissão não realizou pontuação escalonada**, ou seja, não realizou a devida classificação das propostas, onde a melhor receberia 20 (vinte) pontos, a segunda melhor receberia 15 (quinze) pontos, a terceira melhor receberia 10 (dez) pontos e as demais propostas receberiam 5 (cinco) pontos.

Por exemplo, no item “b” da proposta de preço, a recorrente apresentou desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos trabalhos de criação estipulados na Tabela do Sindicato. A licitante CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. também apresentou desconto de 40% (quarenta por cento) e a licitante SIX PROPAGANDA LTDA. apresentou desconto de apenas 31% (trinta e um por cento).

Nesse sentido, a recorrente e a licitante CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. apresentaram as melhores propostas, no mesmo percentual, por isso receberam 20 (vinte) pontos. Já a licitante SIX PROPAGANDA LTDA., que apresentou a **terceira melhor proposta**, recebeu 15 (quinze) pontos e não 10 (dez) pontos, como estabelecido no edital.

Segue, abaixo, critério de pontuação constante no edital:

a) Desconto sobre **honorários de produção externa**, fixados nos limites estabelecidos no quesito 6.1. I:

- Maior desconto:	20 pontos
Segundo maior desconto	15 pontos
Terceiro maior desconto	12 pontos
Quarto maior desconto	10 pontos
Demais descontos	5 pontos

b) Desconto sobre a **Tabela Referencial de Custos Internos da Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP)**., fixados nos limites estabelecidos no quesito 6.1. II:

Maior desconto	20 pontos
Segundo maior desconto	15 pontos
Terceiro maior desconto	12 pontos
Quarto maior desconto	10 pontos
Demais descontos	5 pontos

c) Percentual de **honorários que cobrará sobre os custos comprovados de serviços especializados realizados por terceiros, sob supervisão da agência, quando a responsabilidade desta se limitar exclusivamente à contratação ou pagamento desses serviços ou suprimentos**, ou seja, quando realizados externamente e intermediados pela Agência, nos termos do quesito 6.1.III:

Maior desconto	20 pontos
Segundo maior desconto	15 pontos
Terceiro maior desconto	12 pontos
Quarto maior desconto	10 pontos
Demais descontos	5 pontos

O fato de a recorrente e a licitante CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. terem empatado nesse item, não classifica a proposta da licitante SIX PROPAGANDA LTDA. em segundo lugar, mas, sim, em terceiro, pois existem duas licitantes que apresentaram propostas melhores que a dela.

Essa irregularidade específica, aconteceu em todos os itens da proposta de preço, por isso, a d. Comissão deve revisar as todas as notas, para que a pontuação obedeça à ordem de classificação das propostas.

Em tempo, cabe registrar, desde já, que toda e qualquer forma de apresentar a proposta de preços em divergência com o modelo imposto pelo edital acarretará nulidade do certame, haja vista evidente prejuízo aos licitantes.

Sendo assim, data vênia, considerando os graves equívocos existentes no julgamento das propostas de preço, os quais foram devidamente informados e registrados na competente sessão licitatória, não restou alternativa para a recorrente senão interpor o presente recurso administrativo, sem prejuízo de adotar as medidas judiciais necessárias para garantia dos seus direitos e dos princípios constitucionais e administrativos mencionados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

POR TODO EXPOSTO, a recorrente requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que o julgamento das propostas de preço seja totalmente revisto, notadamente para que o critério de pontuação estabelecido no edital seja respeitado, conforme modelo de proposta exigido, devendo ser majorada ao máximo as pontuações da recorrente, uma vez que apresentou os melhores preços (percentuais), em todos os itens, bem como rebaixada à pontuação da proposta da licitante SIX PROPAGANDA LTDA. e, se for o caso, das demais licitantes quando da revisão requerida.

Requer que a d. Comissão realize a composição do preço de referência, conforme exigido no item 8.8.1 do edital e, quando da revisão pleiteada, que realize a pontuação de acordo com a ordem de classificação das propostas, nos termos do item 8.8.2 do edital, levando em consideração a quantidade de licitantes empatadas para, então, pontuar a próxima proposta.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, na hipótese não esperada do indeferimento, requer que faça este recurso subir, informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Por fim, requer que os demais licitantes interessados sejam intimados para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Recife, 13 de maio de 2016.



BCA PROPAGANDA LTDA

CNPJ 03.598.189/0002-35

BCA PROPAGANDA LTDA

Rua Senador Rui Palmeira, 350

Ponta Verde

CEP 57.035-250

RECIFE-PE